



RELATÓRIO

PROCESSO: 00058.029540/2021-42

INTERESSADO: CONCESSIONÁRIA AEROPORTO RIO DE JANEIRO SA

RELATOR: ROGÉRIO BENEVIDES CARVALHO

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata-se de pedido de revisão extraordinária apresentado pela Concessionária do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro, relacionado à ausência de reajuste das tarifas mínimas constantes das tabelas 8, 9, 10 e 12 do Anexo 4 do Contrato de Concessão de Aeroportos nº 001/ANAC/2014 – SBGL. O pedido inicial da requerente compreende a ausência de reajuste no período de maio de 2016 até dezembro de 2019^[1].

1.2. A interessada entendeu que o Poder Concedente descumpriu obrigações contratuais exaradas nos itens 3.2.1, 6.3, 6.4, 6.5 e 6.14, assumindo riscos a ele alocados por força da cláusula 5.2.10 do Contrato de Concessão.

“5.2. Constituem riscos suportados exclusivamente pelo Poder Concedente, que poderão ensejar Revisão Extraordinária, nos termos deste contrato:

(...)

5.2.10. os decorrentes de obrigações assumidas pelo Poder Concedente, relacionadas na Seção II - Do Poder Concedente do CAPÍTULO III - DOS DIREITOS E DEVERES;

(...)

Seção II - Do Poder Concedente

3.2. São direitos e deveres do Poder Concedente:

3.2.1. assegurar o cumprimento das obrigações contratuais, preservando os direitos da ANAC, da Concessionária e dos Usuários; (...)

(...)

6.3. O reajuste incidirá sobre as Tarifas previstas no Anexo 4 – Tarifas a fim de preservar o equilíbrio econômico-financeiro pactuado, com exceção das tarifas fixadas em percentuais;

6.4. As Tarifas previstas no Anexo 4 – Tarifas serão reajustadas pelo IPCA, tendo como referência o período compreendido entre a data da publicação do Edital e a data de emissão da Ordem de Serviço da Fase I, observando-se a seguinte fórmula: (...)

6.5. Após o primeiro reajuste, as Tarifas previstas no Anexo 4 – Tarifas serão reajustadas anualmente pelo IPCA, tendo como referência a data de publicação do último reajuste, observando-se a seguinte fórmula: (...)

(...)

6.14. A implementação e a publicação no Diário Oficial da União dos reajustes serão de responsabilidade da ANAC.

1.3. De início, a título de recomposição pela ocorrência do evento, a Concessionária entendeu fazer jus ao valor de R\$ 1.513.094,00 (um milhão, quinhentos e treze mil e noventa e quatro reais), conforme data base de 30 de abril de 2021, valor decorrente dos cálculos formulados em planilha anexa ao requerimento^{[1][2]}. Quanto à forma de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, requereu que ocorra por meio da revisão da contribuição mensal e/ou contribuição fixa devida ao sistema, nos termos da cláusula 6.22.4 do termo contratual.

6.22. Cabe à ANAC a prerrogativa de escolher, dentre as medidas abaixo elencadas, individual ou conjuntamente, a forma pela qual será implementada a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro:

6.22.4. revisão da contribuição mensal e/ou contribuição fixa ao sistema devida pela Concessionária, mediante comum acordo entre ANAC e Concessionária, após prévia aprovação do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil; ou (Alterada pela Decisão nº 106, de 28 de junho de 2017) (...)

1.4. Após análise preliminar, a área técnica^[3] recomendou o deferimento do pedido por considerar cabível o pleito de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão, fundamentado no item 5.2.10 da matriz de riscos contratual. Ato contínuo, foi remetido à Concessionária o resultado da análise^[4], e a solicitação de esclarecimentos relacionados aos registros de carga classificados como “teca de origem” e ao tratamento tributário do pedido de reequilíbrio, bem como informou que o montante do desequilíbrio relativo aos efeitos do evento sobre a concessão correspondia a R\$ 316.203,45 (trezentos e dezesseis mil duzentos e três reais e quarenta e cinco centavos) na data-base de maio de 2016. O valor atualizado pela referida taxa de desconto de 6,81% e pelo IPCA de maio de 2021 correspondia a R\$ 630.119,57 (seiscentos e trinta mil cento e dezenove reais e cinquenta e sete centavos).

1.5. Em resposta^[5], a Concessionária apresentou suas considerações referentes à:

- a) Cálculo mensal do Fluxo de Caixa Marginal;
- b) Incidência da outorga variável em razão da Decisão nº 106/2017;
- c) Incidência dos impostos PIS/COFINS e IR/CSLL; e
- d) Taxa de desconto aplicável ao fluxo de caixa marginal.

1.6. De maneira complementar, a interessada solicitou aditamento ao pleito de reequilíbrio originalmente formulado, de modo “*que se considere como período de apuração aquele compreendido entre (i) a data de início de recebimento das tarifas pela Concessionária, qual seja, 12 de agosto de 2014, e (ii) a publicação da Portaria nº 3.508/SRA, que reajustou os valores de tarifas mínimas em 26 de dezembro de 2019 (...) Dessa forma, a Requerente informa que o valor total a ser reequilibrado, atualizado pela taxa de desconto de 9,08% e pelo IPCA acumulados até maio de 2021, corresponde a R\$ 1.334.869,89 (um milhão, trezentos e trinta e quatro mil, oitocentos e sessenta e nove reais e oitenta e nove centavos)*”^[5].

1.7. Todavia, a SRA solicitou complementação dos dados do período de 12 agosto de 2014 a abril de 2016^[6]. As informações, que foram protocoladas em 12/08/2021^[7].

1.8. A SRA analisou as manifestações da interessada^[8] e consignou o entendimento sobre o valor do desequilíbrio calculado passou a corresponder a R\$ 411.550,60 (quatrocentos e onze mil quinhentos e cinquenta reais e sessenta centavos), na data-base de agosto de 2014, esse valor, atualizado pelo IPCA de julho de 2021 e pela taxa de desconto de 6,81%, corresponde a R\$ 849.078,68 (oitocentos e quarenta e nove mil setenta e oito reais e sessenta e oito centavos).

1.9. Na sequência, os autos foram encaminhados para análise e considerações da Procuradoria Federal junto à ANAC^[9], que entendeu^[10] pela regularidade jurídica do feito. Contudo, recomendou que fosse ajustado o período contemplado na apuração do valor devido, em observância ao marco temporal previsto na legislação^[11] em vigor, de 31/05/2016 a dezembro de 2019.

1.10. Nesse sentido, a área técnica apresentou seu entendimento “*pela manutenção do entendimento constante da Nota Técnica nº 71/2021/GERE/SRA (6150386), inclusive quanto ao período de apuração do valor devido*” que, nesse caso, compreende o período de agosto de 2014 a dezembro de 2019^[12].

1.11. Por fim, foi realizada atualização do Fluxo de Caixa Marginal e o montante do desequilíbrio contratual devido passou a corresponder a R\$ 1.140.521,56 (um milhão, cento e quarenta mil, quinhentos e vinte e um reais e cinquenta e seis centavos) na data-base de julho de 2021^[13].

1.12. Em 14/02/2022, mediante sorteio público, o processo foi encaminhado para relatoria desta Diretoria^[14].

1.13. É o relatório.

ROGÉRIO BENEVIDES CARVALHO

Diretor

-
- [1] SEI 5782643
[2] SEI 5907898; 5907914; 5907998
[3] SEI 5912195
[4] SEI 5960209
[5] SEI 6024902
[6] SEI 6047389
[7] SEI 6078038; 6112190 e 6112115
[8] SEI 6150386; 6154670
[9] SEI 6226639
[10] SEI 6312283; 6312288; 6312295; 6312298
[11] Resolução Anac nº 528, de 2019 e Decreto 20.910, de 1932
[12] SEI 6729685
[13] SEI 6838589; 6839000
[14] SEI 6813837



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Benevides Carvalho, Diretor**, em 11/03/2022, às 11:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6862671** e o código CRC **706281AD**.

SEI nº 6862671